

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

Autor: Deputado TELMO KIRST

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o nobre autor Deputado Telmo Kirst o destaque, nas notas fiscais, do montante relativo aos impostos federais, estaduais e municipais, recolhidos ou devidos em cada operação, desde sua produção até a venda.

A necessidade de transparência do ingresso público, agregada ao controle da evasão fiscal e à conscientização dos consumidores, justificam a proposição.

Rejeitado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 2000, o projeto de lei complementar em tela teve seu despacho inicial retificado, para que pudesse ser apreciado, em seu mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, instado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição sob os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer, e de mérito, de acordo com os arts. 32, inc.IX, letras “h” e “j”, 53, inc.II, e 54, inc.II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Cumpre preliminarmente observar, que a proposição em exame não traz qualquer implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar tão-somente da fixação de obrigação tributária acessória. Desta forma, não é devido o pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, cabe assinalar que incidem, basicamente, sobre os produtos vendidos o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, de âmbito federal, quando caracterizada a industrialização, e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, de âmbito estadual e distrital, por ocasião de sua saída do estabelecimento. Compõem, ainda, o preço do produto o Imposto de Importação, quando de procedência estrangeira, e o Imposto de Renda, de forma indireta, bem como as contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o financiamento da Seguridade Social — COFINS, além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Direitos de Natureza Financeira — CPMF, todas de competência tributária da União.

É preciso destacar que tanto o IPI, como o ICMS, são tributos que atendem ao princípio constitucional de não-cumulatividade, o que significa que o valor pago em uma operação tributada é descontado do que for devido na operação seguinte. De forma genérica, pode-se dizer que, apesar de não se denominarem impostos em cascata, incidem inúmeras vezes, à medida que o bem sofre cada operação de industrialização na cadeia produtiva e sai do estabelecimento produtor. Isto porque o produto final para um estabelecimento industrial pode ser o insumo na produção de bem de maior valor agregado em outro estabelecimento industrial.

Raciocínio análogo pode ser desenvolvido com referência às contribuições acima citadas, uma vez que estas, sim, incidem em cascata, nas várias operações por que passa o produto, até sua feição final, incidindo sobre o resultado das pessoas jurídicas, produtores ou comerciantes.

Muito embora o texto constitucional estabeleça no § 5º do art. 150 que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”, a proposição ora em exame não atingiria o objetivo constitucional, pela inviabilidade da medida, tendo em vista a complexidade do atual Sistema Tributário.

Ao estabelecer o levantamento de dados fiscais desde o início da produção do produto final, a proposição embute a exigência da apuração de informes relativos a incontáveis etapas, realizadas por diferentes estabelecimentos, o que impõe sofisticado sistema de informação. Tal exigência, além de não fixar a obrigatoriedade de cada um dos intervenientes no processo, sem dúvida onerará substancialmente o preço final do produto para o consumidor final, o contribuinte de fato.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria quanto ao exame de sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 89, de 1999 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator